

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

PEDRO HENRIQUE CAMPOS MARTINS

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

PEDRO HENRIQUE CAMPOS MARTINS

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de conclusão de Curso II, no Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP).
Prof. (a) Orientador (a) – Me. MARINA ZAVA DE FARIA NUNES.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

PEDRO HENRIQUE CAMPOS MARTINS

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Data de Defesa: _____ de _____ 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Marina Zava de Faria Nunes

Professor (a) Convidado (a)

Professor (a) Convidado (a)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.

Josué 23 - 1:9

“Só pode ser feliz um Estado edificado sobre a honestidade.”

Aristóteles

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me sustentou com fé e esperança. Aos meus pais, Periclês e Célia, que sempre foram meu porto seguro. Ao meu filho amado Kauã Henrique que por diversas vezes não teve o pai presente, Minha linda e amada esposa, Lanita, que, ao meu lado, adormecia observando-me estudar nas madrugadas. E por fim, e não menos importante, aos meus professores que contribuíram de forma significativa para minha formação.

Agradeço a Deus por me proteger de todo mal e me sustentar em fé e esperança e por nunca ter deixando faltar nada. Aos meus pais, que sempre me deram força e incentivos, sem eles não seria possível completar minha missão. Às minhas irmãs que de alguma forma me incentivou. Ao meu amado filho, é por você que tento a cada dia me tornar um homem melhor. A minha amada esposa, que batalhou ao meu lado nas horas difíceis, chorando e sorrindo comigo, te amo minha Princesa. Agradeço também os meus colegas, passamos pelas mesmas dificuldades ao longo dessa trajetória árdua, só nós sabemos o quanto foi difícil chegar até aqui, enfim conseguimos. E aos grandes homens e mulheres formadores de opiniões, conhecimento e caráter, que contribuem todo dia para um mundo melhor, batalhadores da educação que infelizmente não são reconhecidos como deveriam, a vocês professores o meu agradecimento e imensa admiração.

Sem cada um de vocês não teria chegado até aqui.

Muito obrigado!

Pedro Henrique Martins

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	14
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
1.2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO	16
1.3. CONCEITO.....	18
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	21
2.1. CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	21
2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO ADMINISTRATIVO	21
2.2.1. <i>PRINCÍPIOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO</i>	22
a. Princípio da Legalidade.....	22
b. Princípio da Impessoalidade	23
c. Princípio da Moralidade.....	23
d. Princípio da Publicidade.....	24
e. Princípio da Eficiência.....	24
2.2.2. <i>PRINCÍPIOS RECONHECIDOS PELA DOCTRINA</i>	25
a. Princípio da Supremacia do Interesse Público.....	25
b. Princípio da Indisponibilidade.....	26
c. Princípio da Razoabilidade.....	26
d. Princípio da Proporcionalidade	27
2.3. CONCEITO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.....	27
2.4. CONCEITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EMBASAMENTO LEGAL	28
CAPÍTULO III–DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA	30
3.1. DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	30
3.2. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E A LEI COMPLEMENTAR 140/2011	32
3.3. DAS RESOLUÇÕES DO CONAMA SOBRE LICENCIAMENTO	34
3.3.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	34
3.3.2. LICENÇAS AMBIENTAIS.....	35
3.3.3. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

RESUMO

O presente trabalho acadêmico teve o escopo de fazer um estudo sobre o licenciamento ambiental e sua importância para o município de Aparecida de Goiânia. Não há de duvidarmos na relevância do estudo, inclusive como um dos instrumentos de prevenção e tutela dos bens jurídicos trazidos pela baila da pesquisa. Adentramos, tanto na esfera histórica social e jurídica do instituto em comento, bem como a demonstração doutrinária da possibilidade do equilíbrio econômico, social e ambiental. Houve a necessidade de analisarmos os ramos do estudo que respingam no Direito Administrativo, assim como definição dos atos e procedimentos administrativos. Trouxemos ao estudo as repartições da Competência Ambiental dos entes federados, e, como elemento do Estudo, a do município de Aparecida de Goiânia. Bem como as licenças que são intrínsecas ao Direito Ambiental, são elas a Licença Prévia, (licença esta que não autoriza a instalação, somente parecer se o projeto é ambientalmente viável); Licença de Instalação, (que autoriza o início das obras) e por fim, a Licença de Operação (que autoriza ou não o início das atividades do empreendimento, objetivando atingir a axiologia do instituto como mecanismo de prevenção de Danos Ambientais).

Palavras-chave: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Procedimentos Administrativos. Aparecida de Goiânia.

ABSTRACT

The present academic work had the scope of doing a study on the environmental licensing and its importance for the municipality of Aparecida de Goiânia. There is no doubt about the relevance of the study, including as one of the tools for prevention and protection of legal assets brought by the research. We entered both the historical social and legal sphere of the institute in question, as well as the doctrinal demonstration of the possibility of economic, social and environmental equilibrium. It was necessary to analyze the branches of study that are reflected in Administrative Law, as well as the definition of administrative acts and procedures. We brought to the study the divisions of the Environmental Competence of the federated entities, and, as element of the Study, the Aparecida de Goiânia Municipality. As well as the licenses that are intrinsic to Environmental Law, they are the Previous License, (this license does not authorize the installation, only to appear if the project is environmentally viable); (Which authorizes the beginning of the works) and finally, the Operation License (which authorizes or not the beginning of the activities of the enterprise, aiming to achieve the institute's axiology as a mechanism for the prevention of Environmental Damage).

Keywords: Environment. Environmental licensing. Administrative Procedures. Aparecida de Goiânia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto os procedimentos licenciatórios no município de Aparecida de Goiânia. O tema foi escolhido pela sua alta essencialidade nos dias atuais, num cotidiano histórico evolucionar, em que as organizações Internacionais se reúnem para amenizar os impactos ambientais sofridos, principalmente, por falta de organização e utilização do nosso ecossistema.

Foi escolhido o município de Aparecida de Goiânia para o presente estudo, pois o autor deste trabalho reside neste município, e visa trazer, não só para o município de Aparecida, como para tantos outros, um olhar diferenciado a cerca desta matéria.

Como é sabido, em todo procedimento administrativo há que se obedecer a um roteiro ou processo descrito em lei, não sendo capaz, o órgão público de praticar nenhum ato que não esteja em lei, sempre respeitando o devido processo legal.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe em seu artigo 5º várias garantias individuais, tendo como uma delas o devido processo legal, que dentre tantas outras é a mais importante estando formalizado no inciso LIV do artigo supracitado.

Dentre tantas garantias, o devido processo legal é o que assegura aos cidadãos o acesso à justiça e, mais ainda, garante o direito de que se obedeça um procedimento pré-estabelecido por lei a todos atos administrativos, evitando desigualdades entres os indivíduos.

A garantia do devido processo legal está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LIV o qual reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, remetendo-se à garantia expressa das liberdades públicas. Para Didier Junior (2009, p. 29-30), “o aludido princípio consiste no postulado fundamental do processo, podendo ser aplicado genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação de leis”.

Em virtude de tudo isso, em principio, surge as seguintes duvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa:

A escassez de recursos natural sendo um assunto que causa grande alvoroço. Estudos mostram uma enorme fragilidade de nosso meio ambiente, resultado do uso descontrolado das reservas ecológicas.

Por isso é necessário que se instale medidas de proteção ao meio ambiente, e uma delas é o licenciamento de atividades empresarias potencialmente poluidoras, para tanto, e necessário que haja um procedimento para legalização e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, com essas medidas evita-se o uso desenfreado dos recursos ambientais, condicionando medidas de recompensação ambiental.

O maior entrave para o procedimento de licenciamento é a falta de legislação regulando-o, sendo feito através da resolução 237/1997 do CONAMMA e instrução normativa Estadual e Municipal. Neste ponto é que surge o problema, será que fica prejudicado o devido processo legal sem uma legislação regulando o procedimento de licenciamento ambiental?

Para tanto poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte:

Através de uma linha de raciocínio e comparação, buscando, no entendimento doutrinário e jurisprudencial, frisar o caráter democrático do devido processo legal, sendo este introduzido em nossa Magna Carta, que por sua vez, foi produzida em regime de democracia.

Espera-se com o presente trabalho, pautando-se em doutrinas e jurisprudências, nos quais possa nos trazer o real funcionamento do órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Aparecida de Goiânia, visando compreender acerca da legalidade dos procedimentos utilizados.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal discutir a importância do devido processo legal nos procedimentos de licenciamento ambiental no município de Aparecida de Goiânia.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, fazer um estudo específico do devido processo legal e seu conceito; em seguida, no capítulo II, apresentaremos a adequação do devido processo legal nos atos administrativos, especificamente nos procedimentos de licenciamentos em nível nacional; e, por derradeiro,

No capítulo III, por sua vez, através de vasta pesquisa bibliográfica e jurisprudências, entender os procedimentos adotados e assim constatar se há um padrão estabelecido na emissão de licenças ambientais e analisando se estes procedimentos respeitam o devido processo legal.

Nesta senda, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, mostra-se imprescindível o estudo acerca do devido processo legal em procedimentos de licenciamento ambiental, sendo o meio ambiente o bem mais precioso que podemos ter, devendo, portanto, ser preservado de todo modo, inclusive por licenciamento e fiscalizações adequadas.

CAPÍTULO I – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O devido processo legal surgiu primeiramente na Inglaterra e Estados Unidos, com o processo de constitucionalização e valoração dos direitos fundamentais do homem.

Na Inglaterra, o devido processo legal, teve sua origem através da Magna Carta das Liberdades, datada do dia 15 de junho de 1215, referendada pelo então Rei João Sem Terra, que neste contexto foi pressionado pelos nobres inconformados com o autoritarismo da monarquia.

O Rei João temendo a iminente guerra interna, em que a igreja e os barões organizaram exércitos e encaminharam rumo à Londres, sendo assim cedeu ao documento que limitava seu poder autoritário.

Vale-se ressaltar que, somente através de pressão e iminente possibilidade de haver guerra é que o João Sem Terra concordou com o documento que, de forma sucinta, delimitava seu poder. Entretanto os beneficiários desta garantia, até então, era somente a igreja e os grandes barões, não se estendendo aos demais, continuando o poder em mãos da minoria. Em razão deste fato histórico, e que a ideia garantidora dos direitos tomou grandes proporções, chegando até o dias atuais, onde podemos vislumbrar as vastas garantias individuais inseridas em nossa Magna Carta.

Conforme Castro (1989, p. 7):

Ao despontar na Idade Média, através da Magna Carta conquistada pelos barões feudais saxônicos junto ao rei JOÃO “SEM TERRA”, no limiar do Século XIII, e embora inicialmente concebido como simples limitações às ações reais, estava esse instituto fadado a tornar-se a suprema garantia das liberdades fundamentais do indivíduo e da coletividade em face do Poder Público. Aqueles revoltados de alta linhagem que, sob a liderança do arcebispo de Canterbury, Stephen Langton, conquistaram a aposição do selo real naquela autêntica declaração dos direitos da nobreza inglesa frente à Coroa, jamais poderiam cogitar que nesse dia 15 de junho do ano de 1215 se estava lançando aos olhos da história da civilização a sementeira de princípios imorredouros, como o da “conformidade com as leis”, o do “juiz natural”, o da “legalidade tributária” e o instituto do habeas corpus.

Neste contexto histórico nasce à visão de garantias individuais tornando-se um marco para toda humanidade, onde, mais tarde, serviu de propulsor de grandes conquistas individuais, não havendo distinção entre as pessoas sejam elas ricas ou não, limitando o poder estatal.

A Magna Carta da Inglaterra obtêm significativa importância na mudança de visão dos direitos e garantias dos indivíduos, justamente por iniciar a quebra do absolutismo monárquico, abrindo assim precedente para o reconhecimento dos direitos inerentes aos cidadãos.

A expressão do devido processo legal (*due process of the law*), surge pela primeira vez em 1354, quando o rei Eduardo III, ao confirmar as leis da terra e, entre elas, a Magna Carta das Liberdades, que foi referendada pelo rei João Sem Terra. No texto das leis da terra de Eduardo III, traz entremeadado em seu contexto à garantia “que nenhum homem de qualquer estado ou condição que ele seja, possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal”.

Nos Estados Unidos sob forte influência Inglesa, tanto pela língua, tradições e cultura. Pois estava em um processo de descolonização. Assim, neste contexto, através desta influência e que ocorre o manifesto das colônias, visando à união para se tornarem fortalecidas. Surgindo, portanto, a ideia de formação da Federação dos Estados Unidos.

Contudo, mesmo já instituída a ideia do devido processo legal na Inglaterra, não veio inserida tais garantias individuais no corpo da constituição que criou a Federação das Colônias, motivo que originou várias discussões e divergência para sua ratificação, a alegação é que assim abria precedente para a criação de um governo autoritário restando dúvidas acerca da criação de um governo democrático. Desta forma, transcorreu a ratificação da constituição, mas introduzindo uma série de emendas, sendo que uma delas foi referendada e constituiu a Carta de Direitos (*Bill of the Rights*).

O devido processo legal nos Estados Unidos da América somente ganhou força com a décima quarta emenda da Carta de Direitos, conhecida como a cláusula do devido processo legal, devido a influência da instituição da *Bill of the Rights* pelos estados, mas também pelo fortalecimento do princípio democrático dos direitos individuais que vem esculpido nesta cláusula.

Fica explícito nesta cláusula que a Constituição dos Estados Unidos, em sua formação original, não atendia os direitos dos cidadãos.

1.2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe no bojo de seu artigo 5º inúmeras garantias individuais tendo como uma delas, sendo a mais importante, o devido processo legal, formalizado no inciso LIV do artigo supracitado.

Dentre tantas garantias, o devido processo legal é a que assegura aos cidadãos o acesso à justiça e, mais ainda, garante o direito das partes interagir em qualquer procedimento administrativo ou judicial, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

A garantia do devido processo legal está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LIV o qual reza que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*, remetendo-se à garantia expressa das liberdades públicas. Para Didier Junior (2009. p. 29-30), *“o aludido princípio consiste no postulado fundamental do processo, podendo ser aplicado genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação de leis”*.

É cediço que o STF pacificou sobre a relevância do princípio constitucional do devido processo legal, transcrevo tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOSSEM **ASSEGUADOS O DEVIDO PROCESSO LEGAL**, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO DECLARADA EX OFFICIO POR ATO ADMINISTRATIVO DO PREFEITO E NÃO POR DECISÃO JUDICIAL. REPERCUSSÃO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA VULNERADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO QUE CONSIDEROU NULO O ATO EXONERATÓRIO E DETERMINOU O RETORNO IMEDIATO DA SERVIDORA ÀS SUAS ATIVIDADES. VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 346 E 473/STF. INOCORRÊNCIA.

SÚMULA 20/STF: APLICAÇÃO. [...]4. **A providência do devido processo legal, com prévia e ampla defesa repercute inclusive na esfera da segurança jurídica**, sendo certo que o acesso ao processo administrativo ou decisão judiciária para fins de demissão de servidor público estável configura-se garantia amparada no próprio texto constitucional. Assim, a segurança jurídica, conquanto cláusula pétrea constitucional e um dos pilares do Estado de Direito, em ponderação com o princípio da legalidade, deve sobrepujá-lo ao ângulo da razoabilidade, máxime no campo das relações funcionais nas quais os servidores públicos, sem ingerência ab origine e presumindo a legitimidade do ato administrativo que os investiu em função pública, exercem-na a ponto de alcançar a estabilidade.5.[...] **EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO.** A administração Pública não pode afastar, e posteriormente, revogar nomeação de servidora concursada **sem o regular processo administrativo**, assegurada o contraditório e a ampla defesa, e tampouco, deixar de pagar à servidora salários que deixaram de ser recebidos em virtude de tal ato. (fl. 247). [...] (grifo nosso)

(STF - ARE: 676439 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2012, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 16/04/2012 PUBLIC 17/04/2012)

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca deste tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM PROCESSO COM A RELAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. **VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV). ILEGALIDADE.** 1. A citação por edital só é admitida após o esgotamento de todos os meios reais de localização do demandado (CPC, arts. 202, 214, 221, 231, 232, I, e 247). 2. Ilegal o mandado de prisão expedido em processo que não teve a relação processual devidamente completada. 3. Recurso ordinário provido para concessão da ordem.

(STJ - RHC: 41662 RJ 2013/0342912-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013) (grifei)

Não obstante, os tribunais regionais corroboram com o mesmo entendimento, se não vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUNTADA DE DOCUMENTO CONSIDERADO COMO CAUSA DE DECIDIR NA SENTENÇA, SEM OITIVA DA PARTE INTERESSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A sentença fundamentada em documento

relevante, juntado por uma das partes sem o crivo do contraditório, é ilegal e não pode prevalecer, por **evidente afronta ao Código de Processo Civil e aos princípios constitucionais** da ampla defesa e do **devido processo legal**. 2º APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1º APELO PREJUDICADO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 452629-47.2009.8.09.0064, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 2217 de 23/02/2017) (sem destaque no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ARRESTO VIA BACENJUD. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PEDIDO DE ARRESTO DE VALORES APTOS À GARANTIA DA DÍVIDA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. NECESSÁRIA A PRÉVIA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE EXECUTADA. **ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. ATO CITATÓRIO NÃO EFETIVADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. "Nos termos da Jurisprudência desta Corte, apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BacenJud, sob pena de **violação do princípio do devido processo legal**." (AgRg no REsp n. 1572151/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 18-2-2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.078235-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 07-06-2016). (destaquei)

Clarividente é que, tanto do STJ quanto dos tribunais regionais pátrios, seguem o entendimento pacificado do STF quanto à aplicação do devido processo legal, sendo que sua inobservância gera nulidade insanável, devendo retornar os atos praticados sem o crivo do devido processo legal.

1.3. CONCEITO

O aspecto substancial da garantia do devido processo legal abarca a razoabilidade, a finalidade e a justiça da norma, possibilitando evitar os desmandes arbitrários do poder público. Contudo, verifica-se maior acuidade deste aspecto no controle da constitucionalidade das leis exercidas pelo Judiciário.

Segundo Nery Júnior (2006, p. 63):

Genericamente, o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*.

Para Dinamarco (2004, p. 245), o devido processo legal substancial constitui um “*vínculo auto limitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (substantive due process of law)*”.

O devido processo legal vai além da garantia de um processo justo, é um poderoso instrumento de autolimitação do poder estatal, abarcando além do processo judicial, transcendendo a todo procedimento administrativo do poder público, bem como todo negócio *inter vivos*, sendo uma ferramenta indispensável para garantir de forma incólume à ordem pública e social.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 82) entendem que o devido processo legal consiste no conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, como também são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.

Estas garantias configurariam a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legítimo do exercício da jurisdição, e não teriam função apenas de servir aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas.

Destarte, o devido processo legal pode ser tomado como o núcleo mínimo de garantias processuais que compreende o direito de ser comunicado sobre a existência de atos que venham a restringir a sua esfera jurídica, o direito de ter todas as oportunidades que se mostrarem razoáveis para expor e demonstrar as suas razões (direito à manifestação e à prova), o direito de ser julgado por um órgão pré-determinado em lei e que seja idôneo e imparcial.

Segundo Wambier e Talamini (2015, p.81), “*O devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais.*”

Ou seja, toda e qualquer decisão tomada pelo poder público refletida, tanto na liberdade ou na propriedade de um indivíduo, deverá ser expressamente

constituída em legalidade, respeitando os direitos e garantias fundamentais e o procedimento legalmente instituído.

O devido processo legal transcende a via judicial, alcançando todo e qualquer procedimento do poder público devendo, no entanto, ser revestido de legalidade previamente constituído por lei para regulamentar os atos que levam à resolução de qualquer decisão estatal, como por exemplo, a concessão das licenças ambientais aos empreendimentos potencialmente poluidores, tema que será abordado no capítulo III.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

2.1. CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Muito embora haja divergências doutrinárias quanto ao conceito de Direito Administrativo. Em que pese, cada doutrinador consideram o elementos que mais se aproximam para alcançar tal conceito.

Para Mello (2014, p.29) “o *Direito administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a desempenham*”. Ou seja, o direito administrativo regulamenta e direciona toda a atividade funcional de seu pessoal e órgãos ligados diretamente e indiretamente ao poder público.

A adoção de conceito por Carvalho Filho (2014, p. 8) é:

O conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir.

Agora, fazendo uma junção destes dois conceitos temos que o Direito Administrativo é o ramo do direito público que estuda princípios e normas reguladoras do exercício da função administrativa.

Neste contexto há de ser compreender que o direito administrativo rege toda e qualquer relação jurídica entre o pessoal e órgãos vinculados ao Estado e de toda coletividade, sendo que, todas as relações jurídicas que tem como interesse público é direcionado pelo Direito Administrativo e seus princípios norteadores.

2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo brasileiro não é codificado, como o Código Civil, ou Código Penal, ou seja, o que regula o Direito Administrativo são inúmeras Leis esparsas contidas em nosso ordenamento jurídico, cabendo, portanto, aos princípios norteadores do Direito Administrativo, tanto os expressos na Constituição quanto os reconhecidos pelos juristas, unifica-las e norteá-las.

Como bem lecionado por Carvalho Filho (2014, p. 18) “princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública”.

Neste sentido, tem-se que toda ação proveniente da Administração Pública devem ser norteados pelos respectivos princípios, sendo eles expressos ou explícitos são aqueles que a própria Constituição Federal da Republica trouxe expressamente em seu texto no *caput* do art. 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência** [...]. (sem destaque no original)

Ressalta-se, ainda, que os princípios são mandamentos fundamentais, servido como critério de compreensão das normas legais, dentre estes princípios acima elencados há também os que são reconhecidos pelos doutrinadores como norteadores do Direito Administrativo.

2.2.1. Princípios Expressos na Constituição

a) Principio da Legalidade

Sem sombra de duvidas, é o que da origem a toda ação da administração pública, pois, a administração publica sempre deve pautar suas ações estritamente no que a legislação ordena, ou seja, toda e qualquer conduta da administração direta ou indireta deve ser autorizadas por lei.

É importante distinguir o principio da legalidade em âmbito administrativo daquele introduzido do art. 5, II da Constituição Federal brasileira que diz “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”, sendo este, totalmente, diferente do principio da legalidade administrativa, que somente é permitido ao administrador público atuar onde a lei autorizar.

Segundo este principio, o exercício da função administrativa não pode ser pautado na vontade da Administração ou de seus agentes públicos, mas sim na obrigatoriedade da lei.

Ainda sobre o tema Mello (2014, p.103) leciona que “*o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania*”.

As leis da administração pública, normalmente, são de ordem pública, sempre respeitando o interesse da coletividade como um todo.

b) Princípio da Impessoalidade

Este princípio veda a distinção entre os administrados pela administração pública, bem como, é vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades públicas.

De acordo com Carvalho Filho (2014, p. 20) “*o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica*”. Como podemos observar que também se observa o princípio da isonomia neste princípio.

Baseando-se nos ensinamentos de Meirelles, o princípio da impessoalidade nada mais é que o princípio da finalidade. Que impõe ao administrador público o dever de praticar seus atos para um fim legal, voltado sempre para o interesse público de forma impessoal.

c) Princípio da Moralidade

Por sua vez, a moralidade trata da observância dos princípios éticos nas atuações dos administradores e agentes públicos.

Há de se concluir que a violação dos princípios éticos é o mesmo que violar o próprio direito configurando ilicitude e sujeitando-se, portanto, em invalidação da conduta viciada.

Cito o entendimento de Carvalho Filho (2014 p. 21-22):

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente,

sou seja, na relação entre Administração e os agentes públicos que a integram.

Desta forma, evidente que todos aqueles que integram a administração pública direta ou indireta deve agir com as premissas morais que envolvem a administração, partindo da premissa que o direito faz parte de um complexo mais amplo de regras sociais pertencentes à moral.

De outra sorte, Mello (2014, p. 123) cita em sua obra o entendimento de Cammarosano, ao qual, *“sustenta que o principio da moralidade não é uma remissão à moral comum, mas está reportando aos valores morais albergados nas normas jurídicas”*.

Neste mesmo entendimento, sustenta Mello (2014, p. 123) que:

Não é qualquer ofensa à moral social que se considerará idônea pra dizer-se ofensiva ao principio jurídico da moralidade administrativa, [...] este será havido como transgredido quando houver violação a um bem juridicamente valorado.

Ora, para que se considere violado o principio da moralidade deve haver uma transgressão às normas públicas, infringindo-se em improbidade administrativa, causando danos ou diminuição ao erário público.

d) Principio da Publicidade

Dispõe que todos os atos praticados pela administração direta ou indireta devem ser públicos, ou seja, devem ser dotados de ampla divulgação e transparência em seus comportamentos, tendo como exceção à divulgação das informações quando estas forem *imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado*.

Tal principio se engloba no contexto geral de livre acesso dos indivíduos às informações de seus interesse, bem como na transparência das atividades e contas administrativas.

e) Principio da Eficiência

Estabelece que a gerência da Administração Pública deva ser voltada para o controle de resultados na atuação estatal.

No que tange ao princípio da eficiência Mello (2014, p. 125), muito bem, cita os ensinamentos do ilustre Falzone *não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico.*

Deste modo, depreende-se que a administração em todo ato gerencial tem o dever jurídico de buscar a formas de gerência eficiente para alcançar resultados sem desperdícios, com maior rapidez e qualidade.

Entretanto, mesmo visando resultados eficientes na administração pública, é necessário que se observe os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto de descumprimento da lei. Assim o princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei.

2.2.2. Princípios reconhecidos pela Doutrina

Além dos princípios constitucionalmente expressos há aqueles que são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, aos quais são dotados de igual valor, e por esses motivos é que os doutrinadores denomina-os de princípios reconhecidos, se não vejamos tais princípios.

a) Princípio da Supremacia do Interesse Público

Segundo este princípio os interesses públicos são mais relevantes que os interesses particulares e individuais, sendo assim, a administração recebe da lei poderes especiais para garantir que os interesses coletivos sempre se sobrepõem aos interesses individuais.

Para Carvalho Filho (2014, p. 34) “[...] *não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo.*” Ou seja, os direitos individuais são suprimidos pelos interesses da coletividade, se sobrepondo este quando há conflitos de interesses.

Carvalho Filho (2014, p. 34) afirma ainda que *“o indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais”*.

b) Princípio da Indisponibilidade

Bem leciona Carvalho Filho (2014, p. 36), *“a administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros”*.

A indisponibilidade do interesse público declara que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Deste modo, no exercício da função administrativa os agentes públicos são obrigados a atuar do modo determinado pela lei, não segundo sua própria vontade.

c) Princípio da Razoabilidade

Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública.

O princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com coerência, equilíbrio e bom senso. Além de atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Assim temos a exigência implícita na legalidade.

Carvalho filho (2014, p.41) diz em sua obra que:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

Neste mesmo entendimento, Carvalho Filho (2014, p. 42) assevera:

[...] o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvidas, contaminando o comportamento estatal.

É de se inferir, portanto, que para imputar o ferimento do princípio da razoabilidade, deverá, sempre, considerar que o ato está revestido de ilegalidade.

d) Princípio da Proporcionalidade

O princípio da Proporcionalidade muito se assemelha com o da Razoabilidade, ao qual aquele é voltado à aferição da justa medida dos atos praticados pela Administração diante da situação concreta. Ou seja, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa.

É de se valer, da excelente definição jungida no art. 2º, parágrafo único, VI, da lei n. 9.784/99, sendo que a Proporcionalidade consiste no dever de *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”*.

Corroborando com este entendimento Carvalho Filho (2014, p. 43) defende que:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado.

Deste modo, infere-se que todos os atos praticados pelos agentes públicos devem ser pautados na proporcionalidade, ou seja, na justa medida, sem excesso no uso poder que lhe é concedido pelo Estado Democrático de Direito, e sempre visando, como fim seus atos, o bem da coletividade.

2.3. CONCEITO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Há na sistematização doutrinária brasileira várias definições de conceito de Atos Administrativos, isto porque a legislação não firmou tal conceito. Vejamos alguns conceitos.

Carvalho Filho (2014, p. 101) define o conceito de ato administrativo como:

A exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.

O conceito segundo Mello (2014, p. 389):

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Em razão do exposto, considerando os pontos mais importantes, conseguimos chegar a uma definição de ato administrativo, sendo toda manifestação lançada no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, composto na emissão de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

2.4. CONCEITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EMBASAMENTO LEGAL

Procedimento administrativo é a sequência de atos ordenados tendentes à tomada de decisões.

Mello (2014, p. 495) conceitua procedimento administrativo como “[...] *uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.*”

Contudo Carvalho Filho (2014, p. 152) ensina que “*procedimento administrativo é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei*”.

Neste ponto, concluímos que, sendo o procedimento uma sucessão de atos, praticados pela administração e pelos administrados, respeitando o devido processo legal, sempre visando um efeito jurídico, vinculando às parte.

É cediço que o princípio do devido processo legal está entrelaçado entre os vários ramos do direito pátrio, não sendo exclusivo da jurisdição, mas aplicável também nos atos e procedimentos da administração pública direta e indireta.

Também está cravado no art. 5º, LV, da Constituição Federal onde estipula que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Foi promulgada a lei n. 9.784/99, no intuito de regulamentar, a disposição Constitucional, acerca do processo administrativo em âmbito federal, estabelecendo *“normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração”*.

Não obstante, esta lei, logo em seu artigo 1º, estabeleceu que sua aplicabilidade se limitasse, somente, na esfera da administração Federal direta e indireta. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 935624/RJ) consolidou o entendimento no sentido de considerá-la aplicável subsidiariamente às demais entidades federativas desde que não possuam lei própria regulamentando o processo administrativo.

Neste mesmo sentido, esta mesma lei em comento abrange também os entes do Legislativo, bem com, do poder Judiciário quando atuar no exercício de função atípica.

Portanto ficam proibidas, a União e as demais entidades federativas, de tomar decisões que afetem interesses de terceiros sem a devida instauração de processo administrativo prévio, passando pelo crivo do contraditório e da ampla defesa dos interessados, garantindo a aplicabilidade do princípio do devido processo legal.

A Lei 9.784/99 em seu art. 2º especifica os princípios informadores do processo administrativo, sendo eles: o princípio da legalidade; finalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; razoabilidade ou proporcionalidade; obrigatoria motivação; segurança jurídica; informalismo; gratuidade; oficialidade ou impulso oficial; contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

3.1. DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O legislador constituinte se atentou em resguardar e tutelar o meio ambiente, um dos bens mais preciosos da coletividade, ao qual todos são detentores e beneficiários de sua exuberância, esta proteção constitucional veio do reconhecimento da necessidade de conservação e preservação para a presente e futuras gerações.

A garantia de proteção Ambiental veio esculpida no artigo 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Analisando o texto constitucional depreende-se que ao afirmar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, [...]”* foi colocado na categoria de direito humano fundamental.

Por ser um direito fundamental, ele é garantido às presentes e futuras gerações. Figueiredo (2013, p. 82) afirma que *“a degradação do meio ambiente pelas gerações atuais constitui violação de direito humano assegurado às futuras gerações”*. Ou seja, violar este direito é o mesmo que violar o direito à vida, uma vez que a vida depende dos recursos que o meio ambiente nos proporciona.

Por sua vez, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/1981 e recepcionada pela Constituição da República de 1988, constitui-se uns dos principais instrumentos para a implementação e regulamentação da preservação dos recursos naturais ofertado pelo meio Ambiente.

Lustosa, Canepa e Young (2003, p. 135) afirmam o seguinte sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior.

Sendo assim, por Política Nacional do Meio Ambiente se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes.

A Política Nacional de Meio Ambiente tem por objetivo geral, conforme art. 2º da lei 6938/81, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Não menos importante, viabilizar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e com o uso racionalizado dos recursos ambientais, delegando aos anseios econômicos responsabilidades para com condições propícias de vida e sua qualidade, tornando-se um dos maiores objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Na política nacional encontraremos objetivos gerais e específicos, os objetivos específicos, esposados no art. 4º da Lei nº 6.938/81:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública

sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A recuperação, como defende Antunes (2000, p. 66), é o objetivo mais difícil, em muitos casos até mesmo impossíveis tal aplicação, tendo em vista as peculiaridades e extensões de cada evento, que são intrínsecos ao próprio dano ambiental, sendo mais importante do que a punição de um degradador a imposição dessa medida.

Tantos os objetivos gerais e quanto os específicos, coabitam-se em um organismo tutelativo da Política Nacional do Meio Ambiente, equilibrando anseios econômicos e justiça equitativa, com o escopo maior a efetivação da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana.

3.2. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E A LEI COMPLEMENTAR 140/2011

A competência em matéria ambiental é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estipula o art. 23, VI e VII da CF. A competência foi repartida entre os entes da federação brasileira, sendo que o poder dos entes políticos reside na totalidade de suas competências para legislar e administrar. Contudo, o parágrafo único do artigo 23 da CF determinou que as normas de cooperação entre os entes políticos seriam fixadas mediante Lei Complementar.

Art. 23, CF, Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Thomé (2014, p. 129) esclarece acerca da repartição de competência legislativa entre os entes políticos, vejamos:

Na repartição de competências legislativas, o critério norteador será o princípio da predominância do interesse, de modo que à União caberão aquelas matérias de predominante *interesse nacional* (geral); aos Estados matérias de predominante *interesse regional*; e aos municípios matérias de predominante *interesse local*.

Há de se mencionar que existe uma bipartição, pela doutrina, da competência legislativa e competência material. A competência legislativa é o poder concedido a cada ente federativo, ou seja, é a autonomia na elaboração de leis e atos normativos. Portanto, verificaremos nos preceitos constitucionais a competência exclusiva da União, no art. 21. Comum, cumulativa ou paralela União, Estados, DF e Municípios no art. 23. A competência privativa, no art. 22, da União. A concorrente, no art. 24, delegada à União, Estados e DF, bem como a suplementar do art. 24, §2º e 30, I e II, aos Estados e Municípios. Já a competência exclusiva, art. 25, §§1 e 2º é dos Estados.

Por sua vez, a competência material é materializada na atuação do poder de polícia de cada ente. A jurisprudência se alinha ao exposto, conforme decisão do TRF-5:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DO IBAMA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO. CARCINICULTURA. ZONA COSTEIRA. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL**. ENTE FEDERAL E ESTADUAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. LOCALIZAÇÃO. NATUREZA DOS BENS LOCALIZADOS. ÂMBITO DO IMPACTO DOS EFEITOS RESULTANTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATUAÇÃO CONJUNTA. RESOLUÇÕES. CONAMA (312/2002). COEMA (02/2002). CONSTITUCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO. EXCEÇÕES. EXTENSÃO DO EMPREENDIMENTO. POTENCIALIDADE DE AGRESSÃO SIGNIFICATIVA AO MEIO AMBIENTE. CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. [...]. 5. **A defesa do meio ambiente como área de atuação comum reclama a intervenção de todos os entes federativos e não apenas do IBAMA. Não há que se falar em competência exclusiva do IBAMA para proceder ao licenciamento** da atividade de carcinicultura, invocando-se os artigos constitucionais (arts. 23 e 225). 6. **Prevê a Lei nº 6.938/81 a atuação conjunta dos entes da federação, cabendo ao**

CONAMA, por expressa disposição em lei, o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA, mediante convênio entre as partes, que já atendiam a este desiderato. [...]24. Apelações conhecidas e parcialmente providas para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução do CONAMA nº 312/2000, bem como a legitimidade do IBAMA para atuar conjuntamente com a SEMACE nos processos administrativos de licenciamento da atividade de carcinicultura na zona costeira do Estado do Ceará, sem prejuízo da autorização de projetos dessa natureza pela SEMACE, podendo o IBAMA, querendo, atuar de forma subsidiária. Relator (TRF-5 - AC: 468251 CE 0024755-57.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 202 - Ano: 2010) (grifo nosso).

Como supramencionado, essa lacuna que veio a ser preenchida pela LC 140/2011, gerou muitos conflitos de competência, posto que ficara à ela preencher as brechas necessárias para efetivar-se o federalismo cooperativo, pois, o que acontecia e ainda acontece é a disputa dos entes federativos no exercício de certas atribuições, bem como excursar-se de outras, desestabilizando a segurança jurídica. Com isso, veio em 2011, a Lei Complementar 140, que procurou compatibilizar-se aos anseios do inciso III e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Assim temos que a Lei Complementar 140/2011 fixa as normas relativas aos incisos III, VI e VII do art. 23 caput e parágrafo único da CF, disciplina a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e aos municípios no exercício da competência comum e atuação administrativa, tendo por finalidade evitar a sobreposição entre os entes federativos como forma de amenizar os conflitos de atribuições, uniformizando a política ambiental em todo território nacional.

3.3. DAS RESOLUÇÕES DO CONAMA SOBRE LICENCIAMENTO

3.3.1. Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Temos, então, que o Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o poder público, representado por órgãos ambientais,

autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Thomé (2014, p. 236) define, em sua obra, o licenciamento ambiental como *“procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”*.

A Resolução 237/97 do CONAMA determina que os empreendimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras são obrigados a obter licença ambiental junto ao órgão competente. Dentre estes empreendimentos estão aqueles que utilizam recursos naturais, bem como, os capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental.

Neste sentido Figueiredo (2013, p. 234) leciona que:

Não é preciso que a atividade seja causadora de significativo impacto ambiental. Basta que altere adversamente o meio ambiente. [...] assim, em tese, haveria que se exigir a obtenção do licenciamento ambiental para toda e qualquer atividade humana que importasse intervenção ambiental, o que constitui evidente preciosismo que acabaria por redundar na ineficácia do instrumento jurídico.

É importante observar que o art. 225, IV da CF exigiu estudo prévio de impacto ambiental (EIA-RIMA) para implementação dos empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental. Isto significa que a autoridade administrativa não pode deixar de exigir a realização do estudo de impacto ambiental para a concessão da licença, sendo uma norma vinculativa ao poder público e de aplicação obrigatória.

3.3.2. Licenças Ambientais

Nacionalmente, a ideia de usar-se de projetos e licenças para previsão dos impactos ambientais de grandes projetos começou no final da década de 70 e no começo dos anos 80, até mesmo pelo próprio desenvolvimento econômico da época, em especial, os trabalhos técnicos do Banco Mundial, e, em sua maioria construção de hidrelétricas e suas consequências. (AB´SABER, MÜLLER-PLANTENBERG, 2006, p. 23 e 24).

Por muito, se deu devido a Organização das Nações Unidas – ONU, com a conferência de Estocolmo em 1972, apoiando uma atitude diferenciada e inovadora para as questões ambientais, forçando as instituições financeiras a adotarem tal posição, como a exigência do Estudo de Impacto ambiental. A primeira obra brasileira a fazer-se tal estudo foi a Hidrelétrica de Sobradinho em 1972, como afirma Marcos Ramos (2009, p. 157).

Milaré (2006, p. 55), afirma-nos que:

O modelo legislativo adotado pelo Brasil teve como inspiração o National Environmental Policy Act – NEPA, de 1969, do direito norte-americano, o primeiro diploma legal a cuidar expressamente do tema, ao estabelecer tais estudos quando da realização de projetos, planos e programas e propostas legislativas de intervenção no meio ambiente.

A definição de licença ambiental esta inserida no art. 1º, II da Resolução 237/97 do CONAMA, *in verbis*:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Neste mesmo diploma legal encontra-se três modalidades de licenças ambientais que podem ser concedidas isoladas ou cumulativamente, conforme a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, sendo: licença previa (LP); licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

Seguimos, então, com a definição dada pelo art. 8º, da resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 8º [...]

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle

ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Deste modo, temos que o procedimento de Licenciamento Ambiental possui três tipos de autorização, sendo cada uma exigida em uma fase ou etapa específica do licenciamento.

Entretanto, a realização do EIA poderá ser dispensada, pois muitas atividades que não envolvam atividade ou negócio potencialmente degradador ao Meio Ambiente. Cabe-nos ressaltar que com intuito de padronizar sua exigência ou não, o CONAMA editou a resolução nº 01/86, apresentando um rol de atividades das quais são prescindíveis ou não a realização do Estudo de Impactos Ambientais. Boa parte da doutrina¹ entende que seja um rol exemplificativo, sendo que, por mais que não estejam elencados na previsão legal para a realização de tal estudo, é necessário analisar-se o caso concreto.

Assim a licença previa (LP) é a primeira etapa do procedimento, neste momento, órgão licenciador, avalia a localidade e a concepção do empreendimento, verificando a viabilidade ambiental e traça os requisitos basilares para as próximas etapas.

Por sua vez, a licença de instalação (LI) constitui como alicerce para a edificação do empreendimento. Nesta etapa são definidos todos os aspectos de proteção ambiental, além de definir condições nas quais a atividade deverá se encaixar, cumprindo as normas ambientais vigentes. A partir deste momento o órgão competente autoriza a implantação do empreendimento.

Finalmente, temos a licença de operação (LO) esta deverá ser requerida, após a instalação ou edificação do empreendimento, passando à verificação do cumprimento integral das exigências constantes nas fases anteriores, bem como a implantação de todos os projetos de proteção ambiental, além do cumprimento das

¹ Nesse sentido: MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 213; LEUZINGER, Márcia Dieguez, e CUREAU, Sandra. Op. cit. p. 52; ALONSO JR., Hamilton. Competência para o licenciamento ambiental. In: ALONSO JR., Hamilton, et. al. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 38-50. p. 39.

condicionantes estabelecidas na concessão da licença de instalação. Não havendo nenhuma irregularidade será concedida a licença de operação.

Após a contextualização do tema Licenciamento Ambiental no Brasil e de sua relevância frente às necessidades socioambientais, analisar-se-á as competências para licenciar, bem como apreciar alguns institutos da Lei Complementar 140/11, regulatória dos incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

3.3.3. Competência para Licenciamento Ambiental

A competência material ou administrativa em matéria ambiental é comum a todos os entes federativos, conforme art. 23, inciso VI da CF. Desta sorte, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer administrativamente a proteção ambiental, sendo que a atuação de um ente não pode violar a competência de outro.

A Resolução do CONAMA 237/97, criou um sistema de distribuição de competência em consonância com o ordenamento constitucional de 1988, sendo definida nos arts. 4º, 5º e 6º da resolução em comento.

Já a Lei Complementar 140/11 fixou critérios de competência de ações administrativas entre os entes, sendo que todos passam a atuar em caráter supletivo nas ações administrativas e na autorização ambiental designada a cada ente federativo na falta de órgão especializado de qualquer um dos entes, conforme estipulado no art. 15, vejamos:

Art. 15 [...]

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

O art. 15 da lei complementar 140/11 dispõe que “A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação”, entretanto esta ação subsidiária não é automática, devendo ser solicitada pelo órgão originariamente competente.

Vejamos a atribuição dada pela Lei Complementar 140/11 a cada ente federativo:

Competência da União (IBAMA):

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
 - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
 - g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
 - h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento
- XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
 - b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;
- XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
- XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
- XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;
- XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
- XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos;
- XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Quanto à alçada municipal para licenciar, há de considerarmos que foi a própria Carta Magna que delegou-lhe a condição de entidade federativa autônoma, seja administrativa, ou legislativa, portanto, quanto a esse elemento, a Resolução do

Conama nº 237/97 teria somente acomodado o que previra os *mandamus* constitucional com o previsto na Lei nº 6.938/81.

Especificamente no Município de Aparecida de Goiânia, a competência fora dada à SEMMA por meio da Instrução Normativa nº 003 de 18 de março de 2013, por meio do Decreto 2.555/2005, Inciso 58 e 59 da Lei 792/1988, e art. 6º, § 2º da Lei Federal nº 6.938/81, esse instrumento estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município, conforme preambulo do referido banjo normativo.

A SEMMA é o órgão responsável pela política ambiental do Município de Aparecida de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto nº 2.555/2005, bem como possui a competência de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente, as necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros no Código de Posturas de Aparecida de Goiânia (Lei Municipal 792/1988).

Cabe ainda considerarmos que a necessidade de se compensar os crescentes danos ao meio ambiente causados por empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental e os principias da prevenção e da precaução são um dos objetivos do referido Instrumento Normativo.

Verificaremos, que a SEMMA, conforme o disposto no art. 7º, 8º e 9º do Instrumento Normativo nº 003/2013:

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do Município de Goiânia, através da Fiscalização Ambiental, impedir ou se utilizar de meios que promovam a redução da poluição sonora, quando aferida através de decibelímetro.

Art. 8º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III- exercer a devida fiscalização.

Art. 9º - Fica proibido o uso ou a operação, com intuito comercial ou não, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque poluição sonora, e estando compreendidas nas proibições deste artigo:

I - utilizar ou permitir a utilização de quaisquer tipos de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos automotivos;

II - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público ou não, sem autorização da SEMMA e em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Cabe ressaltarmos que a SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando desburocratizar o Licenciamento Ambiental de Empresas de Pequeno Porte e de Baixo Impacto Ambiental, disponibilizou um formulário para emissão online da Licença Ambiental Declaratória – LAD, podendo ser feita pelo portal da Prefeitura de Aparecida de Goiânia.

Contudo, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 001 de 30/10/2014 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Aparecida de Goiânia, é vedada a emissão da LDA para:

- I. Empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental;
- II. Empreendimentos embargados pelos órgãos integrantes do SISNAMA ou pelo Poder Judiciário, por representar riscos à saúde pública;
- III. Empreendimentos que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade;
- IV. Empreendimentos localizados em área contaminada com produtos que apresentem riscos à saúde humana;
- V. Empreendimentos com porte superior a 250 m².

E, ainda, conforme as regras encontradas no portal eletrônico², os empreendimentos deverão observar tais termos:

- Não realizar intervenções em Área de Preservação Ambiental e/ou Reserva Legal quando da sua implantação;
- Não realizar supressão de vegetação nativa, nem o corte de árvores isoladas;

² Portal da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia. Disponível em: <<http://www.aparecida.go.gov.br/lad/>>. Acesso em 15 de maio de 2017.

- Não realizar operações de tratamento térmico, tratamento superficial, pintura eletrostática, pintura por aspersão fundição, curtimento de couro, lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;
- Não gerar Resíduos Sólidos Classe I - Perigosos, conforme normas técnicas vigentes;
- Não exceder a capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP de 4.000kg;
- Não realizar queima de combustíveis;
- Atender aos critérios de porte.

Conforme o artigo 14 da Resolução 001/2014, a licença poderá ser suspensa ou até mesmo cancelada se for descumprido alguma imposição legal ou condicionantes, por omissão ou falsa descrição de informações relevantes para subsidiar a expedição da licença, por superveniência de graves riscos ambientais e por determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandato. Assim, por previsão do art. 16 da supracitada Resolução, ter-se-á o prazo máximo de 2 (dois) anos a Licença, devendo ser requerida sua renovação 120 (cento e vinte) dias do termo final para expirar-se.

CONCLUSÃO

No decorrer do estudo, buscou-se a análise dos elementos mais relevantes para compreender-se a estrutura jurídica e histórica do licenciamento ambiental sob a ótica do devido processo, bem como as peculiaridades dos instrumentos normativos que compõe a estrutura do ente municipal de Aparecida de Goiânia.

Dentre os atos geracionais que foram delegados aos Municípios, o licenciamento ambiental, sem dúvidas, é o mais relevante instrumento da tutela preventiva da nossa extensa riqueza ambiental. Assim, ficou a cargo deles exigir sempre que um empreendimento/atividade possa gerar degradação do Meio Ambiente, seja evitando-a, seja majorando-a, podendo, caso delegado-lhe por Convênio ou Lei, coordenar o licenciamento.

Como falado no decorrer desse estudo, é de suma importância a observação das imposições legais, posto que é preceito fundamental para a execução legítima e constitucional dos atos administrativos de licenciamento ambiental, seja-o na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

O Meio Ambiente é extremamente dependente da tutela jurídica para manter-se sustentável e em equilíbrio com a sociedade e os anseios econômicos, necessitando, por vezes, do exercício do poder de polícia legitimado aos agentes que possuem tais competências.

Assim, o estudo teve por um dos objetivos analisar as nuances legislativas intrínsecas ao município de Aparecida de Goiânia quanto as Licenças Ambientais, não sendo possível, por escopo da metodologia do trabalho, adentrar de forma mais profunda em questões administrativas.

Entretanto, trouxemos os dispositivos que gerem-na, elucidando de forma mais assistiva possível para compreender-se a relevância do tema, não somente pelas mazelas que já ocorreram na história Goiana, mas também por podermos conhecer a órbita legiferante em torno das licenças ambientais nesse município.

Houve muita controvérsia a cerca da competência dos municípios para Licenciamentos Ambientais e outros atos que respingam no Direito Ambiental, entretanto, como verificado no decorrer dessa pesquisa, tivemos muita evolução

quanto aos instrumentos para proteger o meio ambiente, o que não nos impede de irmos além, mesmo que com meios mais eficazes para controlar o uso dos meios e recursos naturais, ainda precisamos conquistar grandes avanços no que diz respeito a normas e a consciência coletiva para que seja possível firmarmos novos horizontes legisferantes de forma mais sólida e efetiva.

REFERÊNCIAS

AB´SABER, Aziz Nacib e MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita. Previsão de impactos: o estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul, experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2ª ed. 2ª reimpr., 2006, p. 23 e 24.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 66.

ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Código de Processo Civil. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Constituição Federal. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo; CAMBI, Gustavo Salomão. Disciplina e o princípio da ampla defesa na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo, ano 31, número 131, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO FILHO, José Dos Santos. Manual de direito administrativo: revista, ampliada e atualizada até 31-12-2013. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 7ª. ed. São Paulo Malheiros, 1999.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo, Bushatsky, 1975.

JUSBRASIL. Stj - recurso ordinário em habeas corpus: rhc 41662 rj 2013 / 0342912-0 . Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24546306/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-41662-rj-2013-0342912-0-stj/inteiro-teor-24546307> > . Acesso em: 25 mar. 2017.

JUSBRAZIL. Stj - recurso ordinário em habeas corpus: rhc 41662 rj 2013 / 0342912-0 . Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24546306/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-41662-rj-2013-0342912-0-stj?ref=topic_feed > . Acesso em: 25 mar. 2017.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira, CANÉPA, Eugênio Miguel e YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. MAY, Peter H., LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira e VINHA, Valéria da (orgs). Economia do meio ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003, p. 135.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de Direito Administrativo : revista e atualizada até a Emenda Constitucional 76, 28-22-2013. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. – Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 21. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PLANALTO - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm >. Acesso em: 25 mar. 2017.

RAMOS, Erasmo Marcos. Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA) – uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado. Maringá: Midiograf II, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo civil. 15ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.